

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 108001/2026

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA – SECRETARIA EXECUTIVA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE VOTAÇÃO LEGISLATIVA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES). OBJETO: LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE VOTAÇÃO WEB E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO. NATUREZA DE SERVIÇO COMUM. VALOR DA CONTRATAÇÃO COMPATÍVEL COM O LIMITE LEGAL ATUALIZADO PELO DECRETO FEDERAL N.º 12.807/2025. DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) JUSTIFICADA POR NORMA LOCAL E BAIXA COMPLEXIDADE. PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA NOS MOLDES DO ART. 23, IV, DA LEI N.º 14.133/2021. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS APARENTES. OPINATIVO PELO PROSSEGUIMENTO E CONTRATAÇÃO, CONDICIONADO À VERIFICAÇÃO FINAL DE REGULARIDADE FISCAL.

I – DO RELATÓRIO FÁTICO E PROCESSUAL

O presente expediente administrativo, autuado sob o n.º 108001/2026, foi deflagrado por meio do Documento de Formalização de Demanda (DFD), subscrito pela Secretaria Administrativa em 08 de janeiro de 2026.

A demanda justifica-se pela imperiosa necessidade de modernização dos procedimentos legislativos da Câmara Municipal, buscando alinhar a Casa às práticas de governança digital, transparência ativa e eficiência administrativa.

O objeto central consiste na aquisição de licença de software (SaaS – Software as a Service) para gestão de votações, visando substituir procedimentos manuais, mitigar riscos operacionais e ampliar o controle social sobre as deliberações parlamentares.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos essenciais:

1. **Documento de Formalização de Demanda (DFD):** Descreve o objeto, quantitativos (12 meses de licença + 1 serviço de implantação) e a justificativa fundamentada na eficiência e transparência (fls. 01-02).

2. **Declaração de Dispensa de Estudo Técnico Preliminar (ETP):** Fundamentada no Decreto Municipal n.º 05/2023 e no baixo valor da contratação, nos termos do art. 75, I e II da Lei 14.133/2021 (fl. 03).
3. **Solicitação de Despesa e Termo de Referência (TR):** O TR detalha minuciosamente as especificações técnicas, requisitos de sustentabilidade, obrigações da contratada, níveis de serviço (SLA), gestão contratual e critérios de aceitação. O valor estimado não foi fixado *a priori*, remetendo à pesquisa de mercado (fls. 05-14).
4. **Pesquisa de Preços:** A Administração realizou ampla pesquisa mercadológica, solicitando cotações a fornecedores do ramo e publicando Aviso de Cotação no site oficial e mural. Foram obtidas três propostas válidas:
 - **Alfa Soluções:** R\$ 66.760,00.
 - **Agreste Informática:** R\$ 90.000,00.
 - **Technology Serviços de Comunicação Multimídia Ltda:** R\$ 60.000,00.
5. **Mapa de Preços e Adjudicação:** O mapa comparativo indicou a empresa Technology Serviços como detentora da proposta mais vantajosa (menor preço global). O valor total anual perfaz **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), composto por R\$ 48.000,00 referentes às mensalidades (R\$ 4.000,00/mês) e R\$ 12.000,00 referentes à implantação/treinamento (fl. 26).
6. **Regularidade Fiscal e Jurídica:** O Termo de Referência exige a comprovação de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista como condição para contratação.
7. **Dotação Orçamentária:** O setor contábil atestou a existência de disponibilidade orçamentária na ação "Manutenção das atividades da Câmara", elemento de despesa 3.3.90.39 (Outros serviços de terceiros – PJ) (fl. 28).
8. **Enquadramento Legal:** A autoridade competente enquadrou a contratação no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, considerando o valor atualizado pelo Decreto Federal n.º 12.807/2025.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Da Competência da Procuradoria Jurídica

A análise ora empreendida restringe-se aos aspectos jurídico-formais do procedimento de contratação direta, em obediência ao art. 53 da Lei n.º 14.133/2021, que impõe ao órgão de

assessoramento jurídico a verificação da legalidade dos atos administrativos. Não adentra, portanto, no mérito administrativo (conveniência e oportunidade), salvo para verificar a razoabilidade e a motivação dos atos, nem em aspectos técnicos de tecnologia da informação ou contábeis, que fogem à competência deste órgão jurídico.

II.2. Do Enquadramento Legal e do Limite de Valor (Art. 75, II)

O cerne da presente análise reside na subsunção do fato à norma permissiva da dispensa de licitação. A Administração optou pela contratação direta com fulcro no **art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021**. O referido dispositivo estabelece ser dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Todavia, é imperioso destacar que o § 2º do art. 182 da mesma Lei determina a atualização anual dos valores nela fixados pelo IPCA-E ou índice que vier a substituí-lo. No caso em tela, o processo administrativo faz referência expressa (fl. 31) ao **Decreto Federal n.º 12.807, de 29 de dezembro de 2025**, o qual teria atualizado os limites de dispensa para o exercício corrente.

Considerando a informação constante dos autos de que o valor da proposta vencedora (R\$ 60.000,00) encontra-se dentro do limite atualizado pelo referido Decreto para o exercício de 2026, verifica-se a **legalidade do enquadramento**. A natureza do objeto — licenciamento de software e serviços conexos de implantação — enquadra-se perfeitamente no conceito de "compras e outros serviços" (inciso II), distinguindo-se de obras e serviços de engenharia (inciso I).

Ressalte-se que, tratando-se de serviço de natureza contínua (software as a service), o valor a ser considerado para fins de enquadramento no limite de dispensa é o valor global do contrato para o período de vigência (12 meses) ou o valor estimado para o exercício financeiro, conforme orientações dos Tribunais de Contas.

No presente caso, o valor global de R\$ 60.000,00 abrange a totalidade do dispêndio previsto, não havendo indícios de fracionamento ilegal de despesa, desde que a Câmara Municipal não tenha realizado outras contratações de objeto similar (serviços de mesma natureza) que, somadas a esta, ultrapassem o limite legal no exercício financeiro vigente.

II.3. Da Instrução Processual e Dispensa do ETP

A Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 72, elenca os documentos essenciais para a instrução do processo de contratação direta. Da análise dos autos, verifica-se o cumprimento dos requisitos:

- **Documento de Formalização de Demanda (Art. 72, I):** Presente e devidamente motivado, demonstrando a necessidade pública de modernização legislativa.
- **Estimativa de Despesa (Art. 72, II):** Realizada mediante pesquisa de mercado com três fornecedores, atendendo ao disposto no art. 23, IV, da Lei 14.133/2021. A metodologia de pesquisa direta com fornecedores é válida, especialmente quando combinada com a divulgação de aviso de cotação, garantindo a competitividade possível.
- **Parecer Jurídico e Pareceres Técnicos (Art. 72, III):** O presente documento supre a exigência legal quanto à análise jurídica.
- **Demonstração da Compatibilidade do Preço (Art. 72, VII):** O mapa de preços comprova que a contratação será realizada pelo menor valor obtido (R\$ 60.000,00), consideravelmente inferior à média das propostas e à proposta mais alta (R\$ 90.000,00), evidenciando a economicidade.
- **Autorização da Autoridade Competente (Art. 72, VIII):** Consta nos autos a autorização do Presidente da Câmara para a abertura e prosseguimento do feito.

Quanto ao **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, a Lei 14.133/2021 permite sua dispensa em hipóteses regulamentadas. O processo noticia a existência do Decreto Municipal n.º 05/2023, que autoriza a dispensa do ETP para contratações de pequeno valor (art. 75, I e II), salvo quando houver complexidade técnica que exija o estudo.

No caso em apreço, tratando-se de contratação de software de mercado (solução padronizada), a complexidade é reduzida, justificando a decisão do gestor de dispensar a elaboração do ETP, conforme declarado à fl. 03, em homenagem ao princípio da celeridade e desburocratização.

II.4. Da Divulgação e Publicidade (Aviso de Cotação)

Um ponto de destaque positivo na instrução processual foi a publicação do **Aviso de Cotação** (fl. 24), concedendo prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de propostas adicionais, conforme preceitua o art. 75, § 3º, da Lei 14.133/2021. Embora as propostas que

instruem o mapa de preços tenham sido recebidas via contato direto ou e-mail, a abertura de prazo para manifestação de outros interessados através do site oficial saneia o procedimento e amplia a transparência, mitigando riscos de direcionamento e demonstrando a boa-fé da Administração na busca pelo melhor preço.

Observa-se que o prazo concedido (de 14/01/2026 a 16/01/2026) respeitou o interregno mínimo de 3 dias úteis exigido pela legislação para a divulgação de aviso de dispensa eletrônica, quando esta ferramenta é utilizada, ou por analogia para o recebimento de propostas físicas/digitais. A ausência de novos interessados no período valida as propostas anteriormente coletadas.

II.5. Da Minuta Contratual e Termo de Referência

O Termo de Referência apresentado atende ao art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021. Define adequadamente o objeto, os prazos de execução, critérios de aceitação e gestão contratual. Importante salientar a cláusula 4.13 do TR, que prevê a **propriedade dos dados** da Câmara Municipal e a obrigatoriedade de disponibilização dos arquivos ao final do contrato. Tal previsão é crucial em contratos de tecnologia (SaaS) para evitar o "lock-in" (aprisionamento tecnológico) e garantir a continuidade do serviço público caso haja troca de fornecedor no futuro.

Embora não conste nos autos minuta específica de contrato, o art. 95, inciso I, da Lei 14.133/2021 permite que o instrumento de contrato seja substituído por outro instrumento hábil (como carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) nas contratações de licitação dispensável em razão do valor.

Contudo, dado que o serviço envolve obrigações contínuas, suporte técnico, confidencialidade e tratamento de dados (LGPD), recomenda-se que as cláusulas do Termo de Referência sejam parte integrante e vinculativa da Nota de Empenho ou que se formalize um termo de contrato simplificado, para maior segurança jurídica.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a documentação acostada aos autos e a fundamentação legal supra, esta Procuradoria Jurídica opina:

1. Pela **REGULARIDADE JURÍDICA** do Processo Administrativo que visa a contratação direta da empresa **Technology Serviços de Comunicação Multimídia Ltda**, pelo valor global de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**;

2. Pela correta subsunção ao fundamento legal do **Art. 75, inciso II, da Lei n.^o 14.133/2021**, considerando a atualização monetária dos limites de dispensa operada pelo Decreto Federal n.^o 12.807/2025 mencionado nos autos;
 3. Pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do feito, recomendando-se apenas a juntada das certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas da empresa vencedora antes da emissão da Nota de Empenho e assinatura do instrumento contratual.
- É o parecer, salvo melhor juízo.

Serra Caiada/RN, 20 de janeiro de 2026.

JOÃO ELIDIO COSTA DUARTE DE ALMEIDA

OAB/RN 6.400